

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.189, DE 2014

(Apensado: PL nº 3.514/2012)

Institui o Dia Nacional da Síndrome de Down.

Autor: SENADO FEDERAL - LINDBERGH FARIAS

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei, acima em epígrafe, oriundo do Senado Federal, institui, em seu art. 1º, o “Dia Nacional da Síndrome de Down”, a ser celebrado no dia 21 de março de cada ano.

Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com Síndrome de Down são incumbidos de promover a realização e divulgação de eventos que valorizem a pessoa com Síndrome de Down na sociedade, é o que diz o parágrafo único do já citado art. 1º da proposição.

À proposição principal, apensou-se o Projeto de Lei nº 3.514, de 2012, que institui não o “Dia Nacional da Síndrome de Down”, mas a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down. Essa proposição traz ainda uma série de diretivas sobre a implementação da semana voltada à síndrome de Down. Ela dispõe ainda, em seu art. 5º, que o Poder Executivo regulamentará a (nova) lei no prazo de cento e vinte dias.

A Comissão de Educação aprovou o projeto principal e o apensado, na forma de substitutivo.

A Comissão de Seguridade Social e Família aprovou o projeto principal e o apenso, na forma do substitutivo da Comissão de Educação, com

subemendas. A primeira subemenda agrega ao “Dia Nacional da Síndrome de Down” a “Semana Nacional de Ações Públicas e Sociais no Campo da Síndrome de Down”. A segunda subemenda suprime da alínea “d” do art. 2º do substitutivo a expressão “de crianças especiais”. A terceira (e última) subemenda acrescenta ao art. 2º do substitutivo a alínea “e”, a qual introduz vacinação nas campanhas públicas, independentemente da faixa etária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência – e essa é dividida concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal – para legislar sobre educação. O projeto principal e o apensado são, desse modo, constitucionais, bem como o substitutivo da Comissão de Educação e as subemendas a esse, apresentadas na Comissão de Seguridade Social.

No Projeto de Lei nº 3.514, de 2012, apensado, e no substitutivo da Comissão de Educação há necessidade, quanto ao aspecto da constitucionalidade, de pequeno reparo a ser feito pela supressão de dispositivo cometendo ao Poder Executivo atribuição que já lhe pertence constitucionalmente, que é o poder regulamentar.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram na elaboração das proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. São elas de boa técnica legislativa, portanto. Há, todavia, pequeno reparo a fazer no enunciado da terceira (e última)

subemenda apresentada ao substitutivo da Comissão de Educação na Comissão de Seguridade Social e Família.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.109, de 2014; do Projeto de Lei nº 3.514, de 2012, apensado, na forma da emenda supressiva anexa; do substitutivo da Comissão de Educação, na forma da respectiva subemenda supressiva aqui apresentada; e das Subemendas nºs 1, 2 e 3 apresentadas ao Substitutivo da Comissão de Educação na Comissão de Seguridade Social e Família, essa última com a subemenda desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.514, DE 2012**

(Apensado ao PL nº 8.189, de 2014)

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do projeto, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 8.109, DE 2012**

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1

Suprime-se o art. 5º do substitutivo, renumerando-se os seguintes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 8.109, DE 2012

Institui a semana nacional de ações públicas e sociais no campo da Síndrome de Down e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1 À SUBEMENDA Nº3 DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Dá-se ao enunciado da Subemenda nº 3 da Comissão de Seguridade Social e Família ao Substitutivo da Comissão de Educação a seguinte redação:

“Acrescenta ao art. 2º, V, do art. 2º do Substitutivo da Comissão de Educação a seguinte alínea “e”:

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora